



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.004197/2007-20  
**Recurso nº** 909.185  
**Resolução nº** **3801-000.197 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 02 de junho de 2011.  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ITAUTEC LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do nos termos da presente resolução

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 160/190) promovido pela Recorrente em decorrência da falta de homologação da Declaração de Compensação de Contribuição ao PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, formalizada nos autos de infração de fls. 28/39.

A fiscalização constatou divergências de recolhimento de ambas contribuições referentes ao mês de dezembro de 2002 com os valores declarados na DIPJ 2003, com a DCTF e com o valor recolhido por meio de DARF.

Para o PIS apontou os seguintes valores:

- DIPJ - Contribuição Para o Pis/Pasep a pagar: R\$ 9.111,06
- DCTF - Nada foi declarado no referido mês
- Pagamento com DARF: R\$ 1.728,92
- Saldo devedor: R\$ 7.382,14

Para a COFINS apontou os seguintes valores:

- DIPJ - COFINS a pagar: R\$ 64.652,71
- DCTF - COFINS declarada: R\$ 1.799,20
- Pagamento com DARF: R\$ 1.799,20
- Saldo devedor: R\$ 62.853,51

Com relação ao PIS a Recorrente aponta em sua defesa que os valores corretos são:

- DIPJ - PIS a pagar: R\$ 9.111,06
- Compensação (13807.001243/2003-82): R\$ 7.382,14
- Pagamento com DARF: R\$ 1.728,92
- Saldo devedor R\$ 0,00

Com relação à COFINS aponta o seguinte:

- DIPJ COFINS a pagar: R\$ 64.652,71
- Pagamento com DARF: R\$ 1.799,20
- Compensação (13807.001243/2003-82): R\$ 62.853,08

O crédito compensado por meio do processo nº13807.001243/2003-82 e foi homologado de forma parcial no processo nº 13807.012849/2002-62, tendo a Recorrente apresentado recurso com relação ao mesmo

A 3ª Turma da DRJ/CPS manteve o Crédito Tributário nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 31/12/2002*

*COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO NÃO CONFESSIONADO.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*Não homologada a compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário não confessado em documento próprio.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Destaca-se da decisão o seguinte trecho:

*“Não se trata, portanto, de mero erro no preenchimento de declaração pela contribuinte mas, sim, de falta de confissão e pagamento de tributo devido, situação que compele a administração tributária a formalizar a constituição do crédito tributário acompanhado de multa de ofício e dos juros de mora.*

*Em seu arrazoado, a contribuinte refere-se à manifestação de inconformidade apresentada no âmbito do processo administrativo nº 13807.001243/2003-82.*

*Ressalta-se que a interposição de manifestação de inconformidade a fim de prosseguir a discussão sobre a legitimidade dos direitos de crédito da contribuinte, para o caso em tela, não desqualifica o posicionamento manifestado pelas autoridades administrativas que não homologaram as compensações e tampouco afeta a exigibilidade dos créditos tributários inadimplidos pela compensação efetuada indevidamente.”*

Apresenta, a final, a Recorrente, Recurso Voluntário aonde alega que houve mero erro formal, o que não invalida a existência do crédito aproveitado, reiterando os elementos juntados na impugnação.

Pleiteia a Recorrente pelo integral provimento de seu Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformado o acórdão de fls. 149/151, reconhecendo-se a extinção dos valores ora exigidos, bem como determinando o cancelamento, em sua totalidade do vertente auto de infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator.

Conforme relatório acima apresentado o que motivou a manutenção do crédito da Fazenda foi um erro material do contribuinte que deixou de declarar de modo correto os créditos que entende fazer jus e o não reconhecimento integral do direito creditório constante do processo nº 13807.001243/2003-82.

Entendo, que o processo é dependente do resultado final do processo 13807.001243/2003-82 aonde se discute a compensação dos créditos do processo nº 13807.012849/2002-62.

Assim, proponho a conversão desse julgamento em resolução para que seja o processo encaminhando à DRF de origem para aguardar a decisão definitiva do processo de restituição nº 13807.012849/2002-62, juntando cópia do seu resultado final ao presente e retornando, após, para julgamento no CARF.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator